



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de
2013, da Senadora Ana Amélia, que *veda o pagamento de ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional no caso de reeleição.*

SF/13299.51255-00

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto epigrafado, que tem o intuito de alterar a legislação de regência dessa matéria, que se acha inscrita no Decreto Legislativo nº 805, de 2010, o qual *fixa idêntico subsídio para membros do Congresso Nacional, Presidente e Vice Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências*, para determinar que a ajuda de custo, ali prevista, “não será devida ao parlamentar reeleito, inclusive no caso de Deputado eleito Senador e vice-versa”.

Ao justificar sua iniciativa, a Senadora Ana Amélia, sua autora, informa que o ato normativo já foi objeto de alteração normativa na presente legislatura, quando, por iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 210, deste ano de 2013, para determinar que a ajuda de custo seja devida aos Deputados Federais e Senadores apenas no final e no início de seus mandatos, não mais, como antes, no início e final de cada sessão legislativa, que se realiza, como sabido, no período de um ano. Tal proposta, como ressalta a Senadora Ana Amélia, “representou um avanço moralizador, além de contribuir para a economia de gastos públicos”.

A iniciativa, entretanto, merece aperfeiçoamentos, assinala a Senadora Ana Amélia, “para que sejamos ainda mais fiéis à ideia que conduziu à apresentação daquela proposição: a de que a ajuda de custo



é efetivamente destinada a compensar as despesas com a mudança e transporte dos parlamentares”.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete ao Congresso Nacional dispor, de modo exclusivo, ou privativo, sobre determinadas matérias, consoante o art. 49 da Constituição Federal. Cabe-lhe, nesse contexto, de acordo com o inciso VII daquele dispositivo, fixar idêntico subsídio para Deputados Federais e Senadores, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

A espécie normativa apropriada para dispor sobre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional é o decreto legislativo, adequadamente manejada, nesse caso.

A proposição é adequada, portanto, constitucional e jurídica, e se encontra, nesses termos, apta a ter o seu mérito apreciado por esta Comissão.

Trata-se de aperfeiçoar a disciplina da indenização a um membro do Congresso Nacional pelo fato de ele ter que deslocar-se de seu Estado para a Capital da República quando de sua eleição. A disciplina anterior da matéria, ora revogada, contemplava o pagamento anual, por se entender que tal movimentação ocorria no início e no final de cada sessão legislativa.

A vigente disciplina apenas prevê o pagamento da vantagem no início e no final do mandato, ou seja, a cada quatro anos para os Deputados Federais e a cada oito anos para os Senadores.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 151, de 2013, que ora apreciamos, acrescenta a vedação do pagamento ao parlamentar reeleito para seu cargo, assim como ao Deputado Federal eleito Senador, ou vice-versa.

Trata-se, indubitavelmente, de um aperfeiçoamento necessário à disciplina dessa matéria, em benefício da moralidade administrativa e do bom uso dos recursos do Erário.

SF/13299.51255-00



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13299.51255-00